



tagem o seguinte módulo ou subconjunto: modulador/demodulador de rádio frequência, denominado "tunner".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

PORATARIA INTERMINISTERIAL Nº 324, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, resolvem:

Art. 1º Para fins de atendimento ao Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial MIR/MCT/MICT nº 272, de 17 de dezembro de 1993, fica temporariamente dispensado da montagem o seguinte módulo ou subconjunto: modulador/demodulador de rádio frequência, denominado "tunner".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SERGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

PORATARIA Nº 322, DE 13 DE OUTUBRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.444, de 28 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700-000061/05-04, resolve:

Art. 1º Fica a empresa COMANDULLI COSTRUZIONI MECCANICHE S.R.L., com sede na Via Madaglie d'Argento, na cidade de Castelleone, Província de Cremona, Itália, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial com a denominação social de COMANDULLI COSTRUZIONI MECCANICHE S.R.L. DO BRASIL, tendo sido destacado o capital de R\$ 106.932,00 (cento e seis mil, novecentos e trinta e dois reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, que desenvolverá as atividades de intermediação de negócios mercantis; fabricação de máquinas para o beneficiamento de mármores e granitos ou a comercialização; importações e exportações destes maquinários, de peças de reposição e dos segmentos afins; comercialização, importação e exportação de mármore e granito.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa COMANDULLI COSTRUZIONI MECCANICHE S.R.L. DO BRASIL é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruirão o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do novo Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORATARIA Nº 50, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas

atribuições legais e tendo em vista o disposto na Portaria GM/MDIC nº 574, de 24 de dezembro de 2003, alterada pela Portaria GM/MDIC nº 24, de 7 de janeiro de 2005, e de acordo com o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.379, de 25 de fevereiro de 2005, e na Portaria Interministerial nº 39/MF/MP, de 29 de março de 2005, resolve:

Art. 1º Reduzir os limites de pagamentos mensais da Administração Direta, constantes no Anexo I da Portaria SPOA/SE-MDIC nº 33, de 16 de agosto de 2005, no Anexo I da Portaria SPOA/SE-MDIC nº 34, de 25 de agosto de 2005, e no Anexo I da

Portaria SPOA/SE-MDIC nº 38, de 08 de setembro de 2005, na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Ampliar os limites de pagamentos mensais da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, constantes no Anexo I da Portaria SPOA/SE-MDIC nº 33, de 16 de agosto de 2005, no Anexo I da Portaria SPOA/SE-MDIC nº 34, de 25 de agosto de 2005, e no Anexo I da Portaria SPOA/SE-MDIC nº 38, de 08 de setembro de 2005, na forma do Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ OSWALDO DA SILVA

ANEXO I

R\$ Mil

ÓRGÃO E/OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
28101 ADMINISTRAÇÃO DIRETA	7.000	7.000	7.000
TOTAL GERAL	7.000	7.000	7.000

Fontes: 0100, 0172 e 0174.

ANEXO II

R\$ Mil

ÓRGÃO E/OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
28223 SUFRAMA	7.000	7.000	10.000
TOTAL GERAL	7.000	7.000	10.000

Fontes: 0100, 0174 e 0180.

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e na Instrução Normativa IBAMA nº 29, de 31 de dezembro de 2002, e o que consta do Processo nº 02001.004607/2003-35, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para o período de proteção à reprodução natural dos peixes (piracema), na Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, a seguir indicadas:

I - o período de defeso na Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, será anual, de 15 de novembro a 16 de março;

II - proibir a pesca, de qualquer categoria, modalidade e petrecho, até a distância de um mil e quinhentos metros a montante e a jusante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras, durante os períodos definidos nesta Instrução Normativa;

III - proibir, no período de defeso da piracema definido nesta Instrução Normativa, a realização de campeonatos e gincanas de pesca em águas continentais da bacia referenciada;

IV - permitir a pesca profissional e amadora nas modalidades desembarcada e embarcada, na Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, utilizando linha de mão ou vara, linha e anzol, molinete ou carretilha, com iscas naturais ou artificiais;

V - permitir, na Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, ao pescador profissional, o uso de tarrafa para captura de isca, com malha entre vinte e trinta milímetros, medidos entre nós opostos e altura máxima de dois metros;

VI - permitir, nos rios e reservatórios da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, durante o período de defeso da piracema, um limite de captura e transporte de até cinco quilos de peixes, por dia, mais um exemplar, por pescador inscrito no registro geral da pesca, licenciado ou dispensado de licença na forma do art. 29, do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pelas Leis nºs 6.585, de 24 de outubro de 1978 e 9.059, de 13 de junho de 1995, e de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Art. 2º Aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nesta Instrução Normativa são considerados de uso proibido.

Art. 3º Durante o transporte, o produto da pesca oriundo de locais com período de piracema diferenciado, deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de apreensão do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Art. 4º O transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento do pescado proveniente de piscicultura ou pesque-pague só serão permitidos se originários de empreendimentos registrados no órgão competente, cadastrados no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e com comprovação de procedência.

Art. 5º Fixar o terceiro dia útil após o início do defeso como prazo máximo para a declaração ao IBAMA ou ao órgão estadual competente, dos estoques de peixes in natura, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos,

ficos, nas peixarias, nos entrepostos, nos postos de venda, nos bares, nos hotéis, nos restaurantes e similares.

Art. 6º Excluir das proibições previstas nesta Instrução Normativa, a pesca de caráter científico, previamente autorizada pelo IBAMA ou órgão estadual competente.

Art. 7º Entende-se para efeito desta Instrução Normativa por:

I - bacia hidrográfica: o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água.

II - lagoas marginais: as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais que recebem águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário.

Art. 8º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas às penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 e demais regulamentações pertinentes.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, e no art. 33, Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo nº 02001.000006/2005-15, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Instrução Normativa nº 21, de 4 de julho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2005, Seção 1, páginas 87 a 90, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Proibir a prática da pesca subaquática nas áreas de praias, em uma faixa de cinquenta metros, iniciando-se na linha de baixa-mar, incluindo as praias das ilhas, e nos primeiros cinquenta metros dos costões rochosos contíguos às praias.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

Estabelecer normas para o período de proteção à reprodução natural dos peixes (piracema), temporada 2005/2006, na área da bacia hidrográfica do Rio Paraná.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 3º do Decreto nº 4.810, de 19 de agosto de 2003, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, nas Instruções Normativas nºs 5, de 21 de maio de 2004 e 36, de 29 de junho de 2004; e o que consta do Processo nº 02001.004833/2003-16, e

Considerando que as lagoas marginais são áreas de proteção permanente, e possibilitam a conservação dos ambientes onde as espécies ícticas tenham garantia de sua sobrevivência pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento;

Considerando o acidente ambiental ocorrido em setembro de 2003, no rio Pardo, Estado de São Paulo, que causou grande mortandade de peixes, e a necessidade de manutenção da proibição da pesca naquela região, contribuindo de maneira mais efetiva para a recomposição dos estoques pesqueiros; resolve:

Art. 1º Estabelecer o período de 1º de novembro de 2005 a 28 de fevereiro de 2006, para a proteção à reprodução natural dos peixes (piracema), na bacia hidrográfica do Rio Paraná.

Art. 2º Proibir a pesca:

I - nas lagoas marginais;

II - a menos de quinhentos metros (500m) de confluências e desembocaduras de rios e lagoas, canais e tubulação de esgoto;

III - até um mil e quinhentos metros (1.500m) a montante e a jusante das barragens de reservatórios de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras;

IV - até quatro mil metros (4.000m) a jusante da barragem da Usina Hidrelétrica-UHE São Simão no Rio Paranaíba/MG;

V - até dois mil metros (2.000m) a montante e a jusante da corredeira do Rio Mogi-Guaçu, situada próxima à ponte do bairro Taquari-Ponte, no Município de Leme/SP;

VI - nos entornos do Parque Nacional do Iguaçu, da Estação Ecológica do Caiuá, do Parque Nacional de Ilha Grande, do Parque Estadual de Ivinhema e do Parque Estadual Morro do Diabo;

VII - nos Rios Verde, Iguatemi, Pardo, Ivinhema, Amambá, no Estado do Mato Grosso do Sul, nos Rios Aguapeí e Peixe, no Estado de São Paulo, no Rio Tibagi e afluentes, da nascente à foz do rio Iguaçu, Arroio Guaçu, e Rios com afluentes direta ao reservatório de Itaipu, bem como os Rios Piquiri, Ivaí, Ocoí, São Francisco Falso, São Francisco Veradeiro, no Estado do Paraná;

VIII - no Rio Grande, no trecho compreendido entre mil e quinhentos metros (1.500m) a jusante da barragem da UHE de Porto Colômbia até a ponte Engenheiro Gumercindo Penteado (nos Municípios de Planura/MG e Colômbia/SP);

IX - no rio Pardo, no trecho compreendido entre mil e quinhentos metros (1.500m) a jusante da barragem da UHE de Lameiro até sua foz;

X - no trecho entre a barragem de Rosana/SP e a foz do Rio Parapanema, divisa dos Estados de São Paulo e Paraná (Porto Maringá);

XI - nos rios de domínio dos Estados em que a legislação estadual específica assim o determinar; e

XII - com o uso de aparelhos, petrechos e métodos de pesca que comprometam a atividade pesqueira, exceto aqueles permitidos nesta Instrução Normativa;

Art. 3º Proibir, no período de defeso da piracema definido nesta Instrução Normativa, a realização de competições de pesca tais como torneios, campeonatos e gincanas.

Parágrafo único. Esta proibição não se aplica à competições de pesca realizadas em reservatórios, visando a captura de espécies não nativas, exóticas e alóctones, da bacia referenciada.

Art. 4º Permitir a pesca na modalidade desembarcada utilizando linha de mão, caniço, vara com molinete ou carretilha, com o uso de iscas naturais da bacia referenciada ou artificiais:

I - nas áreas não mencionadas no art. 3º desta Instrução Normativa;

II - nos rios desta bacia, ressalvando-se legislações estaduais proibitivas ou mais restritivas, nos rios de domínio dos Estados;

III - no rio Mogi-Guaçu, em Cachoeira de Emas, Pirassununga/SP:

a) no trecho compreendido entre quarenta metros (40m) a jusante da ponte Atílio Zero (ponte velha) até a ponte em construção (ponte nova);

b) a partir de setecentos e cinqüenta metros (750m) a montante da barragem da UHE de Emas, tendo como marco referencial a rede elétrica ou linhão.

IV - no trecho compreendido entre um mil e quinhentos metros (1.500m) a jusante da barragem da UHE de Marimbondo, no Rio Grande, até o início da ilha de Tonani/Prainha Mineradora, estados de São Paulo e Minas Gerais.

Art. 5º Permitir em reservatórios, a pesca nas modalidades embarcada e desembarcada:

I - ao pescador profissional:

a) rede de emalhar com malha igual ou superior a cem milímetros (100mm), medida esticada entre ângulos opostos, cujo comprimento não ultrapasse um terço do ambiente aquático, com máximo de cem metros (100m) de comprimento, instaladas a uma distância mínima de cento e cinqüenta metros (150m) uma da outra, independentemente do proprietário e devidamente identificada com plaquetas;

b) tarrafa com malha igual ou superior a setenta milímetros (70mm), medida esticada entre ângulos opostos;

c) dois espinhões de fundo, com no máximo dez anzóis cada, por pescador, instalados a uma distância mínima de cento e cinqüenta metros (150m) um do outro, cujo comprimento não ultrapasse um terço do ambiente aquático, independentemente do proprietário e devidamente identificados com plaquetas;

d) linha de mão ou vara, linha e anzol, caniço simples, com molinete ou carretilha, iscas naturais da bacia referenciada e artificiais;

e) na pesca subaquática, espingarda de mergulho ou arbalete, sem auxílio de aparelho de respiração artificial.

Parágrafo único. Proibir o uso de petrechos de emalhar no trecho compreendido entre a jusante da barragem da UHE Souza Dias (Jupiá) e a barragem da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera), e no reservatório de Itaipu/PR.

II - ao pescador amador:

a) linha de mão ou vara, linha e anzol, caniço simples com molinete ou carretilha, iscas naturais da bacia referenciada e artificiais;

b) na pesca subaquática, espingarda de mergulho ou arbalete, sem auxílio de aparelho de respiração artificial;

c) apenas a captura de espécies não nativas da bacia, apaiari (*Astronotus ocellatus*); corvina ou pescada-do-piauí (*Plagioscion squamosissimus*); sardinha-de-água-doce (*Triplopterus angulatus*); tucunaré (*Cichla spp.*); bagre-africano (*Clarias spp.*) black-bass (*Micropterus spp.*); carpa (todas as espécies); peixe-rei (*Odontesthes spp.*) e tilápia (*Oreochromis spp.* e *Tilapia spp.*) no trecho compreendido entre a jusante da barragem da Usina Hidrelétrica Souza Dias (Jupiá) e a barragem da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera), reservatório de Itaipu e nos tributários contidos nesse trecho, exceto os previstos no art 3º, inciso VII desta Instrução Normativa.

Art. 6º Permitir ao pescador amador a captura e o transporte de, no máximo, cinco quilogramas de peixes mais um exemplar.

Art. 7º Permitir aos pescadores profissionais e amadores o transporte de pescado por via fluvial somente em locais cuja pesca embarcada é permitida.

Art. 8º Permitir ao pescador profissional, no trecho compreendido entre a barragem da UHE Engenheiro Souza Dias (Jupiá) e a barragem da UHE Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera), apenas a captura e transporte de espécies não nativas da bacia referenciada.

Art. 9º O produto de pesca oriundo de locais com período de piracema diferenciado ou de outros países, deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de apreensão do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Art. 10. Esta Instrução Normativa não se aplica ao pescado, proveniente de pisciculturas ou pesque-pagues/pesqueiros registrados no órgão competente e cadastrados no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, devendo estar acompanhado de nota fiscal.

Art. 11. Fixar o segundo dia útil após o início do defeso da piracema como o prazo máximo para declaração ao IBAMA ou órgão estadual competente, dos estoques de peixes em natureza, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, armazenados por pescadores profissionais e os existentes nos frigoríficos, nas peixarias, nos entrepostos, nos postos de venda, nos hoteis, nos restaurantes, nos bares e similares.

Art. 12. Excluir das proibições previstas nesta Instrução Normativa, a pesca de caráter científico, previamente autorizada ou licenciada pelo IBAMA ou órgão estadual competente.

Art. 13. Entende-se para efeitos desta Instrução Normativa:

I - bacia hidrográfica: o rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água inseridas na bacia de contribuição do rio; e

II - lagoas marginais: alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturais situados em áreas alagáveis da planície de inundação, que apresentam comunicação permanente ou intermitente com o rio principal ou canais secundários.

Art. 14. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 15. Integram esta Instrução Normativa os termos e expressões técnicas constantes do Anexo.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

ANEXO

TERMOS E EXPRESSÕES TÉCNICAS

a) Bacia Hidrográfica: Área total de drenagem que alimenta uma determinada rede hidrográfica; espaço geográfico de sustentação dos fluxos d'água de um sistema fluvia hierarquizado¹. São regiões definidas topograficamente, drenadas por um curso d'água ou um conjunto conectado de cursos, onde a vazão efluente é drenada através de uma única saída². O conjunto de terras drenadas por um rio e por seus afluentes³. O rio principal, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água inseridas na bacia de contribuição do rio (Instrução Normativa nº 16, de 2004, do Ministério do Meio Ambiente);

b) Captura: Ação ou efeito de capturar³.

c) Capturar: Prender, deter, aprisionar³.

d) Defeso: Defendido por uma proibição; proibido, vedado, impedido, interditado. Época do ano em que é defeso ou proibido pescar³.

e) Entorno: Área de cobertura vegetal contígua aos limites de Unidade de Conservação⁴.

f) Espécie alóctone: Espécie de origem e ocorrência natural em águas de UGR que não a considerada⁴.

g) Espécie exótica: Espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países, que tenha ou não já sido introduzida em águas brasileiras⁴.

h) Espécie nativa: Espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras⁴.

i) Jusante: Para o lado em que vaza a maré, ou um curso d'água³. Sentido para onde correm as águas de um curso d'água, vulgarmente chamado de rio abaixo. Lado de uma barragem, represa ou açude que não está em contato com a água represada⁴. Na direção da corrente num rio ou curso d'água⁵.

j) Lagoa marginal: alagados, alagadiços, lagos, lagoas banhados, canais ou poços naturais situados em áreas alagáveis da planície de inundação, que apresentam comunicação permanente ou intermitente com o rio principal ou canais secundários (Instrução Normativa nº 16, de 2004, do Ministério do Meio Ambiente, com ajustes);

k) Montante: Para o lado da nascente do rio³. Sentido de onde provém as águas de um corpo d'água, vulgarmente chamado de rio acima. Lado de uma barragem, represa ou açude que está em contato com a água represada⁴. Na direção da cabeceira do rio⁵.

m) Piracema: migração anual de grandes cardumes de peixes rio acima na época da desova, ou com as primeiras chuvas⁵.

n) Tributário: Curso de água que flui para um rio de maior ordem de grandeza ou para um lago ou reservatório; um componente tributário¹. Curso de água que deságua em outro curso de água, considerado principal, ou em um lago, contribuindo para lhes aumentar o volume³. Curso de água que desemboca num curso maior ou num lago⁵.

o) Unidade Geográfica Referência-UGR: Área abrangida por uma bacia hidrográfica, ou no caso de águas marinhas e estuarinas, faixa de águas litorâneas compreendidas entre dois pontos da costa brasileira⁴.

1 - Glossário de Ecologia, 1ª edição. Academia de Ciências do Estado de São Paulo

2 - Educação Ambiental voltada à Gestão de Recursos Hídricos FEHIDRO - Comitê de Bacias Hidrográficas, rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí.

3 - Novo dicionário Aurélio.

4 - Legislação Federal sobre o Meio Ambiente - Vanderlei José Ventura e Ana Maria Rambelli.

5 - Dicionário de Meio Ambiente - Luiz Mendes Antas

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 43, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, 23 de novembro de 1988 e na Instrução Normativa IBAMA nº 29, de 31 de dezembro de 2002, e o que consta do Processo nº 02001.004606/2003-91, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para o período de proteção à reprodução natural dos peixes, temporada 2005/2006/2007, na Bacia Hidrográfica do Rio Amazonas, nos rios da Ilha do Marajó, e na Bacia Hidrográfica dos Rios Araguari, Flexal, Cassiporé, Calçoene, Cunani e Uaça no Estado do Amapá.

Parágrafo único. O período de defeso da piracema, as proibições e permissões de caráter específico de cada estado integrante da bacia constam dos Anexos I e II a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Excluir das proibições específicas mencionadas no Anexo II a esta Instrução Normativa:

I - a pesca de caráter científico autorizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA; e

II - a pesca exercida por pescadores profissionais artesanais e amadores que utilizem linha de mão ou vara, linha e anzol, na forma do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, quando não houver normas estaduais mais restritivas.

Art. 3º Estabelecer, durante os períodos de defeso da piracema, definidos no Anexo I desta Instrução Normativa, o limite de captura e transporte:

I - de até cinco quilos (5 kg) de peixes mais um exemplar, aos pescadores amadores devidamente licenciados e àquelas dispensadas de licença na forma do art. 29, do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pelas Leis nºs 6.585, de 24 de outubro de 1978 e 9.059, de 13 de junho de 1995; e

II - de até dez quilos (10 kg) de peixe para subsistência das populações ribeirinhas.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos pescadores no Estado de Mato Grosso.

§ 2º Deverão ser respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecida em normatização específica.

§ 3º Para efeito de mensuração na fiscalização, o pescado deverá estar inteiro.

Art. 4º Proibir, nos períodos de defeso da piracema, a realização de campeonatos e gincanas de pesca em águas continentais.

Art. 5º Durante o transporte, o produto da pesca oriundo de locais com período de defeso diferenciado, ou de outros países, deverá estar acompanhado de comprovante de origem, sob pena de apreensão do pescado e dos petrechos, equipamentos e instrumentos utilizados na pesca.

Art. 6º O transporte, a comercialização, o beneficiamento, a industrialização e o armazenamento do pescado proveniente de pisciculturas ou pesque-pagues/pesqueiros só serão permitidos se originários de empreendimentos devidamente registrados no órgão competente e com a comprovação de origem.

Art. 7º Fixar o segundo dia útil após o início da piracema, como prazo máximo para a declaração ao IBAMA ou órgão estadual competente, dos estoques de peixes em natureza, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, bares, hoteis, restaurantes e similares.